

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 62/2026
de 25 de março**

Sumário: Fixa pensão de sobrevivência aos herdeiros hábeis do Combatente da Liberdade da Pátria José Eduardo Leal de Carvalho, reconhecido nesta qualidade pela Resolução n.º 51/IX/2017 de 17 de junho.

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei estabelece igualmente que, em caso de morte de Combatente, têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Nesta conformidade, cumprindo o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, é fixada, nos termos da presente Resolução, a pensão de sobrevivência aos herdeiros hábeis do extinto Combatente da Liberdade da Pátria, então detentor da pensão originária.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Objeto**

É fixada pensão de sobrevivência no montante global de 37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos) aos herdeiros hábeis do Combatente da Liberdade da Pátria José Eduardo Leal de Carvalho, reconhecido pela Resolução n.º 51/IX/2017, de 17 de junho.

Artigo 2º**Repartição**

O montante da pensão referido no artigo anterior é repartido em partes iguais entre os herdeiros hábeis, nos seguintes termos:

- a) Filomena Vicência Lopes Carvalho, viúva, na qualidade de cônjuge sobreviva, no valor de 18.750\$00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta escudos);
- b) Soraya Helena Lopes de Carvalho, filha maior do falecido, portadora de incapacidade permanente total, no valor de 18.750\$00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta escudos).

Artigo 3º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, desde a data em que ocorreu o falecimento do Combatente da Liberdade da Pátria.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 23 de março de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.